

**Acórdão n.º 20 /CC/2018**  
**de 30 de Outubro**

Processo n.º 27 /CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**  
**Relatório**

Nos presentes autos de recurso de contencioso eleitoral, vindos do Tribunal Judicial do Distrito de Monapo, o Recorrente Lucas Manuel, Mandatário do Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO, às eleições autárquicas de 2018 no Município de Monapo, apresenta um recurso, porque inconformado da decisão daquele tribunal.

O Recorrente fundamenta a sua petição ao Conselho Constitucional datada de 26 de Outubro de 2018, alegando resumidamente o seguinte:

- Alteração dos votos expressos nas urnas de algumas mesas de votação concretamente 03154-04 e 03154-05, na Assembleia de voto de Mocone.

- Vários editais assinados por todos os membros das mesas foram trocados a partir das 23 horas do mesmo dia de votação.

- Não houve apuramento intermédio, como preconizam os números 1 e 2 do artigo 110 da Lei 7/2018, de 3 de Agosto, porquanto, o mandatário do Partido RENAMO, não foi notificado para o efeito, de acordo com o nº 3 do mesmo artigo.

- Alega por outro lado não ter reclamado dentro das 48 horas pois segundo o Recorrente, é sabido que Sábado e Domingo a Comissão Distrital de Eleições e o tribunal estavam encerrados ao público.

Termina o Recorrente solicitando que se respeite o preconizado nos nºs 1 a 5 do artigo 110 da Lei 7/2018, de 3 de Agosto, ao mesmo tempo que o Partido solicita a recontagem não só do caso das mesas indicadas, como também a recontagem dos votos em todo o Círculo Eleitoral da Autarquia de Monapo, pois ficou provado que tanto a liberdade como a transparência de votação foram postos em causa, e consequentemente houve violação da lei Eleitoral.

Junta cópias de editais de Mocone (fls. 20 a 73)

Cumpre apreciar e decidir.

**II**

### ***Fundamentação***

O Conselho Constitucional exerce as competências que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei. Ora, compete a este Conselho, em matéria eleitoral, segundo o disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República, “apreciar em última instância, os recursos e as

reclamações eleitorais, (...), nos termos da lei”. O nº 6 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, por sua vez, dispõe, que “da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias.

O Partido RENAMO, através do seu mandatário tem legitimidade processual passiva para interpor recurso nos termos do nº 2 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, o qual foi remetido ao Conselho Constitucional, pela instituição competente nos termos do disposto no nº 7 do artigo 140 da mesma Lei.

A Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Monapo, levando em consideração que o sucesso de um recurso eleitoral está condicionado à satisfação de um conjunto de pressupostos objetivos indispensáveis, concretamente, o prazo e a reclamação ou protesto do facto impugnado no momento em que ocorre, decidiu negar provimento ao recurso interposto pelo Partido RENAMO, indeferindo-o liminarmente.

No que diz respeito ao prazo de interposição do recurso, o tribunal, igualmente, julgou-o intempestivo, pois os editais juntos aos autos são datados de 10 de Outubro, contudo, o recurso àquela instância jurisdicional foi interposto no dia 15 de Outubro. É que os prazos fixados em horas como o que consta do nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, são substantivos, sendo a sua contagem contínua, em horas, minuto a minuto, dada a urgência que se impõe na tramitação dos actos do processo eleitoral.

Relativamente a impugnação prévia, anotou o tribunal que o Partido RENAMO após ter tomado conhecimento da divulgação dos resultados intermédios pela Comissão Distrital de Eleições de Monapo, não

apresentou nenhuma reclamação ou protesto junto aquela entidade para posteriormente recorrer da decisão, que sobre eles recaísse, junto do tribunal.

A não impugnação do acto no momento em que ocorre o facto alegado descabe qualquer objecção por via de recurso. Diz a Magistrada que *recurso é o pedido de reapreciação de uma certa decisão, para no mesmo processo invalidar, reformar, alterar ou esclarecer ou ainda é um instrumento processual que tem a finalidade de corrigir um desvio jurídico.*

É meritória a posição da Meritíssima Juíza de Direito do Tribunal Judicial do Distrito de Monapo, que bem decidiu de acordo com a lei.

### **III**

#### **Decisão**

Nestes termos, acorda-se em, negando provimento ao recurso, confirmar a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, 30 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja